



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano II • Edição Nº 347 • Quinta-Feira, 06 de Agosto de 2015

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001

AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2015

PROC. ADM. Nº 004/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2015

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato Administrativo nº 007/2015, conforme artigos 57, I, § 1º e § 2º e 65, II, “d”, § 1º da Lei Federal 8.666/93. Fica prorrogado o prazo de vigência com início em 07/08/2015 e término em 31/12/2015 e acréscimo de R\$ 15.197,25 (quinze mil cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global inicialmente contratado.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

ASSINANTES

Contratante: José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal

Contratada: Bio Limp Produtos Para Limpeza Ltda ME- Rep. Ronei Pereira Stroppa

Aquidauana - MS, 07 de agosto de 2.015.

Luciano Costa Campelo
Pregoeiro Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001

AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2015

PROC. ADM. Nº 004/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2015

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: C.L.R COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELE ME

OBJETO : O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato Administrativo nº 008/2015, conforme artigos 57, I, § 1º e § 2º e 65, II, “d”, § 1º da Lei Federal 8.666/93. Fica prorrogado o prazo de vigência com início em 07/08/2015 e término em 31/12/2015 e acréscimo de R\$ 4.366,43 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global inicialmente contratado.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

ASSINANTES

Contratante: José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal

Contratada: C. L. R Comercial de Materiais para Limpeza Eirele ME- Rep. Edson Barbosa Viana.

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz

Moacir Pereira de Melo

Antonio Carlos da Costa Marques

Clézio Bley Fialho

Roberto Valadares Santos

Cintia Venâncio Fagundes

Jennefer Matos Freitas da Silva

Gleide Godoy Veloso Gomes

Gilson S. Menezes (Interino)

Thiago Sanches Alves Correa

Clérton Alvarenga Ferreira

Reni Cicalise

Alfredinho de Oliveira Junior

Lejanía N. Ribeiro Malheiros

Aquidauana - MS, 07 de agosto de 2.015.

Luciano Costa Campelo
Pregoeiro Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001

AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2015

PROC. ADM. Nº 004/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2015

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: CLÁUDIO B. LOPES & CIA LTDA EPP

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato Administrativo nº 009/2015, conforme artigos 57, I, § 1º e § 2º e 65, II, “d”, § 1º da Lei Federal 8.666/93. Fica prorrogado o prazo de vigência com início em 07/08/2015 e término em 31/12/2015 e acréscimo de R\$ 7.754,60 (sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global inicialmente contratado.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

ASSINANTES

Contratante: José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal

Contratada: Cláudio B. Lopes & Cia Ltda EPP- Rep. Cláudio de Barros Lopes

Aquidauana - MS, 07 de agosto de 2.015.

Luciano Costa Campelo
Pregoeiro Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001

AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2015

PROC. ADM. Nº 004/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2015

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: MS LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta do **Contrato Administrativo nº 011/2015**, conforme artigos 57, I, § 1º e § 2º e 65, II, “d”, § 1º da Lei Federal 8.666/93. Fica prorrogado o prazo de vigência com início em 07/08/2015 e término em 31/12/2015 e acréscimo de R\$ 1.999,75 (hum mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global inicialmente contratado.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

ASSINANTES

Contratante: José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:

(67) 3240-1446

E-mail:

publicacao@aquidauana.ms.gov.br



Contratada: MS Limp Comercio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda - EPP- Rep. Odeir Fernandes.

Aquidauana - MS, 07 de agosto de 2.015.

Luciano Costa Campelo
Pregoeiro Municipal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2015
PROC. ADM. Nº 004/2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2015

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor previsto nas Cláusulas Terceira

e Quarta do **Contrato Administrativo n º 012/2015**, conforme artigos 57, I, § 1º e § 2º e 65, II, "d", § 1º da Lei Federal 8.666/93. Fica prorrogado o prazo de vigência com início em 07/08/2015 e término em 31/12/2015 e acréscimo de R\$ 6.134,31 (seis mil cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global inicialmente contratado.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

ASSINANTES

Contratante: José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal

Contratada: Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda - ME - Rep. Gilmar Lopes Pereira Marçal.

Aquidauana - MS, 07 de agosto de 2.015.

Luciano Costa Campelo
Pregoeiro Municipal

ANEXOS

OFÍCIO Nº 133/2015/GAB- AQUIDAUANA / MATO GROSSO DO SUL

Aquidauana, 28 de julho de 2015.

Ilmo. Senhor
FLÁVIO DE BARROS CUNHA
Delegacia da Receita Federal do Brasil
Rua Desembargador Leão Neto, nº3,
Jardim Veraneio
CEP 79.037-902
Campo Grande/MS

Assunto: Informação VTN – Instrução Normativa RFB Nº 1562/2015

Senhor Delegado da Receita Federal,

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1562, de 29 de abril de 2015, envio abaixo as informações sobre o Valor da Terra Nua - VTN do município de Aquidauana para o ano 2015.

Ano	Lavoura Aptidão boa	Lavoura Aptidão regular	Lavoura Aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2015	R\$ 3.403,93	R\$ 2.269,29	R\$ 1.745,61	R\$ 1.396,49	R\$ 1.047,36	R\$ 698,24

Os dados sobre o levantamento¹ são os descritos a seguir:

Responsável pelo Levantamento: Engº. Agrº. Wagner de Oliveira Filippetti – CPF 112.144.488-10 – CREA nº 260184970-3 (Registro Nacional)

Descrição simplificada da metodologia: Método Comparativo Direto de Dados de Mercado com procedimentos correlatos a NBR 14.653-3:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Período de realização da coleta de dados: pesquisa realizada no período de 02/2009 à 01/2015 com valores ajustados para a data de 01/01/2015 através de inferência estatística.

Segue anexo o Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua e Valor Venal (2015) via CD-ROM.

Atenciosamente,

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1562, DE 29 DE ABRIL DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 30/04/2015, seção 1, pág. 77)

Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

[<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

[[HTTP://NORMAS.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR/SIJUT2CONSULTA/ANEXOOUTROS.ACTION?](http://NORMAS.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR/SIJUT2CONSULTA/ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)
IDARQUIVOBINARIO=0]

Art. 1º As informações sobre Valor da Terra Nua - VTN, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

[<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

[<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

I – terra nua: o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural;

[<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

II – levantamento(s): conjunto de atividades de coleta, seleção e processamento de dados realizados segundo padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão ou profissional responsável pelo trabalho.

[<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

III – aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos;

[<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

IV – uso: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, sendo que, estando em desacordo, a utilização compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos agroecológicos;

[<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

V – transações: negociações onerosas de bem no mercado imobiliário, como, por exemplo, compra e venda ou permuta; [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

VI – ofertas: colocação de bens para venda ou outra negociação onerosa no mercado imobiliário; [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

VII – opiniões: informações de especialistas, intervenientes, agentes financeiros, técnicos, tabeliães, registradores, autoridades públicas, corretores imobiliários ou quaisquer pessoas que transacionem no mercado imobiliário; [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

Art. 3º As informações deverão ser fornecidas pelos municípios e Distrito Federal, anualmente, até o último dia útil de julho de cada ano e devem refletir o preço de mercado da terra nua, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referem. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

§ 1º Excepcionalmente, as informações referentes ao ano de 2014 que ainda não tenham sido informadas à RFB deverão ser prestadas até o último dia útil de julho de 2015. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

§ 2º No caso do Distrito Federal ou município que tenha optado por exercer as atividades de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme disposto no inciso III, § 4º, art. 153 da Constituição Federal, a não apresentação das informações no prazo descrito no caput e no § 1º poderá resultar na denúncia do convênio celebrado, nos termos da alínea a, inciso II, art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 884, de 5 de novembro de 2008. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

§ 3º É facultada aos municípios a utilização de levantamentos de VTN realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos Estados - EMATER e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

§ 4º As informações serão fornecidas por meio de ofício ao delegado da Receita Federal da Unidade Administrativa com jurisdição na área do município ou DF, conforme modelo a ser publicado por ato do Coordenador-Geral de Fiscalização. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

§ 5º As informações sobre VTN fornecidas à RFB deverão ser publicadas no endereço eletrônico da administração municipal ou distrital na internet ou, na sua ausência, em dependência da Unidade Administrativa, franqueada ao público. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a RFB publicará em sua página na internet as informações que lhe forem fornecidas sobre o VTN. [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0]

§ 7º Para os entes previstos no caput que não optaram por exercer as atividades de fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na forma prevista no inciso III, § 4º, art. 153 da Constituição Federal, a não apresentação das informações no prazo descrito no caput e no § 1º poderá resultar em arbitramento dos valores do VTN dos imóveis localizados em sua jurisdição por parte

CAPÍTULO II DOS LEVANTAMENTOS

[[HTTP://NORMAS.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR/SIJUT2CONSULTA/ANEXOOUTROS.ACTION?](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)
[IDARQUIVOBINARIO=0](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)]

Art. 4º Os municípios e o Distrito Federal deverão efetuar o levantamento de preços do VTN que atenda aos critérios previstos no inciso II do art. 2º. [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

Art. 5º As informações fornecidas à RFB devem refletir um valor médio por aptidão agrícola do VTN por hectare, conforme metodologia apontada em levantamento de preços baseado em transações, ofertas ou opiniões. [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

Art. 6º A partir dos resultados obtidos em cada levantamento, os entes previstos no art. 3º deverão informar o VTN por hectare, segundo as seguintes aptidões agrícolas: [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

I – lavoura – aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média; [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

II – lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo; [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

III – lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente; [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

IV – pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento; [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

V – silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores; [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

VI – preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Parágrafo único. O levantamento realizado pelos municípios e Distrito Federal deve informar valor para todas as aptidões agrícolas existentes no seu território, devendo ser preenchido com traço "-" referido campo caso inexista tal aptidão. [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

Art. 7º Deverão constar das informações a serem fornecidas à RFB: [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

I – identificação do responsável pelo levantamento, com nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se pessoa jurídica; ou nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física e número de registro no conselho profissional, caso exerça profissão regulamentada; [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

II - descrição simplificada da metodologia utilizada, informando se o levantamento foi baseado em transações, ofertas ou opiniões, com a indicação do tratamento estatístico utilizado e outras informações técnicas relevantes; [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

III – período de realização da coleta de dados. [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[[HTTP://NORMAS.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR/SIJUT2CONSULTA/ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0](http://NORMAS.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR/SIJUT2CONSULTA/ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)]

Art. 8º Ao Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa. [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

JORGE ANTONIO DEHER RACHID [<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>]

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=63572>

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=63572>

Postado há 4th May por Conceicao Moura

Marcadores: instrução normativa

PARTE II – PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 070/2015.

O VEREADOR SENHOR ANDERSON MEIRELES FLORES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

NOMEAR, a Sra. **TANIA MARLI FERRARI**, no cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar Especial II, Símbolo DAS-4, a partir de 01 de julho de 2015, com as vantagens e obrigações inerentes ao cargo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala da Procuradoria Jurídica, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 01 de julho de 2015.

Vereador **ANDERSON MEIRELES**

- Presidente da Câmara -

PORTARIA Nº 071/2015.

O VEREADOR SENHOR ANDERSON MEIRELES FLORES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

NOMEAR, o Sr. **FLAVIO GOMES DA SILVA FILHO**, no cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar Especial II, Símbolo DAS-4, a partir de 01 de julho de 2015, com as vantagens e obrigações inerentes ao cargo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala da Procuradoria Jurídica, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 01 de julho de 2015.

Vereador **ANDERSON MEIRELES**

- Presidente da Câmara -

EXTRATOS

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº. 039/2015
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 021/2015
CONTRATO Nº. 026/2015
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS E ANTONIO LEMES DE REZENDE ME.
OBJETO: CONTRATO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA A REFORMA DO PRÉDIO ANTIGO DESTE LEGISLATIVO, ESPECIALMENTE NA PARTE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E PINTURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.010.0.1.01.031.0001-2001-3.3.90.39.00.00
VALOR GLOBAL: R\$ 7.750.00 (SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
PRAZO: ATÉ 19/08/2015
ASSINAM: CONTRATO N. 026/2015 – VERº. ANDERSON MEIRELES FLORES E ANTONIO L. REZENDE –
DATA: 20/07/2015